



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091033-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado BRUNO COIRO COELHO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2091033-66.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Bruno Coiro Coelho,

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

MM. Juíza de Direito: Priscilla Miwa Kumode

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Voto nº 5744

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR SINISTRALIDADE/VCMH.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se cinge ao debate quanto à legalidade e a abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade/VCMH aplicados pela Operadora no contrato de plano de saúde coletivo empresarial avençado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aparente desproporcionalidade e abusividade constatadas. 4. Substituição do percentual dos últimos reajustes anuais aplicados no contrato pelo índice único da ANS adotado para os planos individuais/familiares que é de rigor, ao menos até o julgamento final da lide. 5. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 6. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica dos beneficiários em virtude da ameaça indireta de cancelamento por conta de eventual inadimplência ocasionada pelo percentual aparentemente inidôneo aplicado pela Ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O aparente desproporcional e abusivo reajuste de mensalidade em contratos coletivos, permite a excepcional substituição do índice de reajuste aplicado pelo percentual da ANS, em razão da urgência e do perigo de dano de eventual cancelamento da avença”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Cominatória c.c Indenização por Danos Materiais ajuizada por Bruno Coiro Coelho, ora Agravado, contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 83/84 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: *“Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que as requeridas se abstenham de aplicar os reajustes por sinistralidade impugnados, devendo limitar os reajustes anuais aplicados em 2023 e 2024 aos percentuais autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares (9,63% e 6,91%, respectivamente), recalculando o valor da mensalidade para R\$ 1.602,57 (um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), a partir do boleto com vencimento em março/2025, até ulterior deliberação ou o julgamento final da demanda. Fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduz a presunção de legalidade do reajuste do prêmio em função do reajuste financeiro anual. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, alegou que as mensalidades foram reajustes de maneira abusiva, fora dos parâmetros indicados pela ANS. Aduziu que a falta de comunicação sobre o reajuste e tampouco informações sobre os motivos que levaram a efetuar tal reajuste estariam ferindo o dever de informação exigido de todo prestador de serviço, colocando-a em situação de desvantagem.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Em um primeiro momento, não se nega que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de casos análogos, já entendeu que não há abusividade, a priori, nos reajustes anuais aplicados pelas Operadoras acima daqueles previstos pela ANS em contratos coletivos, a depender da comprovação de que os índices seriam idôneos a sua finalidade.

Por sua vez, esta E. 2ª Câmara de Direito Privado, também em situações análogas, já consolidou o entendimento pelo afastamento, em sede de cognição sumária, dos reajustes anuais aplicados acima daqueles previstos pela ANS para o período que se apresentem muito superiores e lesivos ao consumidor, ao menos até a aferição/comprovação, pela Operadora, do aumento da sinistralidade e da VCMH que justifiquem tais percentuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Neste sentido, mantendo a coerência em relação aos julgados desta Câmara e, considerando-se a aparente abusividade e urgência relativa ao reajuste das mensalidades ocorrido no contrato *sub judice*, verifico a presença dos requisitos autorizadores, em sede de cognição sumária, para a suspensão dos reajustes aplicados pela Ré.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. **Reajuste anual aplicado acima dos índices permitidos pela ANS para contratos individuais. Possibilidade de limitar o reajuste àquele autorizado pela ANS para o período. Evidenciado o perigo da demora em razão de uma eventual impossibilidade de manutenção do contrato. Dado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria, sublima-se o direito da parte hipossuficiente da relação. Tutela de urgência parcialmente concedida para afastar os últimos reajustes correspondentes aos anos de 2022 e 2023, aplicando-se apenas o índice da ANS para o período. Recurso parcialmente provido**”* (Ag. de Instr. nº 2318294-90.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Joaquim dos Santos, em 09/01/2024) (grifos nossos).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – **Índices de reajuste anual (financeiro) e por sinistralidade – Insurgência contra decisão do juízo "a quo" que***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

indeferiu pedido de antecipação de tutela para vedar referidos reajustes e substitui-los por índice único da ANS adotado para planos individuais/familiares – Possibilidade parcial – Suspensão exclusiva do último índice aplicado – Decretação de segredo de justiça sem previsão legal – Impossibilidade – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido” (Ag. de Instr. nº 2020613-70.2024.8.26.0000; Rel. Fernando Marcondes, em 11/03/2024) (grifos nossos).

Neste sentido, (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da Ação a Ré poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados, e (ii) há perigo de dano grave no caso de seu indeferimento, tendo em vista que os reajustes aparentemente abusivos poderiam levar ao cancelamento do plano de saúde avençado de forma indireta, em virtude de eventual inadimplência da Agravante a respeito do prêmio pago mensalmente.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora